

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007
MOTOCICLISTAS - SÃO PAULO

ÍNDICE

- CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL
- CLÁUSULA 2ª - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO
- CLÁUSULA 3ª - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/ PERNOITE
- CLÁUSULA 4ª - ASSISTÊNCIA PATRONAL AO MOTOCICLISTA
- CLÁUSULA 5ª - QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO
- CLÁUSULA 6ª - BANCO DE HORAS
- CLÁUSULA 7ª - TRABALHO EM TEMPO PARCIAL
- CLÁUSULA 8ª - LOCAÇÃO DE MOTOS E EQUIPAMENTOS
- CLÁUSULA 9ª - MOTOCICLISTA AUTÔNOMO
- CLÁUSULA 10ª - ACRÉSCIMO NAS HORAS EXTRAS
- CLÁUSULA 11ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Art. 7º, XIII da CF/88
- CLÁUSULA 12ª - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS
- CLÁUSULA 13ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO
- CLÁUSULA 14ª - INTERVALO DE REFEIÇÃO
- CLÁUSULA 15ª - FICHA/PAPELETA DE SERVIÇOS EXTERNOS
- CLÁUSULA 16ª - DISPENSAS COLETIVAS
- CLÁUSULA 17ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
- CLÁUSULA 18ª - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO
- CLÁUSULA 19ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO
- CLÁUSULA 20ª - FLEXIBILIZAÇÃO DA N.R.7
- CLÁUSULA 21ª - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES
- CLÁUSULA 22ª - DESCONTOS NO SALÁRIO
- CLÁUSULA 23ª - INTERVALO PARA PAGAMENTO
- CLÁUSULA 24ª - ATESTADOS MÉDICOS
- CLÁUSULA 25ª - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA 26ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 27ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

CLÁUSULA 28ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA 29ª - ANOTAÇÕES EM CTPS E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS

CLÁUSULA 30ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 31ª - GARANTIA AO EMPREGADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA 32ª - GARANTIA À GESTANTE

CLÁUSULA 33ª - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 34ª - AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA 35ª - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO

CLÁUSULA 36ª - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CLÁUSULA 37ª - MENSALIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA 38ª - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CLÁUSULA 40ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

CLÁUSULA 41ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

CLÁUSULA 42ª - CARTA DE REFERÊNCIA

CLÁUSULA 43ª - DOCUMENTOS

CLÁUSULA 44ª - QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA 45ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

CLÁUSULA 46ª - UNIFORMES E EPI

CLÁUSULA 47ª - FÉRIAS

CLÁUSULA 48ª - MULTA

CLÁUSULA 49ª - HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA 50ª - SEGURO DE ACIDENTES

CLÁUSULA 51ª - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

CLÁUSULA 52ª - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

CLÁUSULA 53ª - JUÍZO COMPETENTE

CLÁUSULA 54ª - COMPROMISSO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2006/2007

MOTOCICLISTAS - SÃO PAULO

SETCESP - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São Paulo e Região, CNPJ 60.961.083/0001-07, tendo como base territorial os municípios de: São Paulo (Capital); Arujá; Barueri; Biritiba Mirim; Caieiras; Cajamar; Carapicuíba; Cotia; Embu; Embu-Guaçú; Ferraz de Vasconcelos; Francisco Morato; Franco da Rocha; Guararema; Guarulhos; Itapeverica da Serra; Itapevi; Itaquaquecetuba; Jandira; Juquitiba; Mairiporã; Mogi das Cruzes; Osasco; Pirapora do Bom Jesus; Poá; Salesópolis; Santa Izabel; Santana do Parnaíba; Taboão da Serra; Vargem Grande Paulista; Suzano; Atibaia; Bom Jesus dos Perdões; Bragança Paulista; Itatiba; Campo Limpo Paulista; Itupeva; Jarinu; Joanópolis; Jundiaí; Louveira; Morungaba; Nazaré Paulista; Pedra Bela; Piracaia e Várzea Paulista, estabelecido à Rua da Gávea, 1390, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02120-900, por seu presidente, presidente, URUBATAN HELOU, CPF 402.401.508-72 e FERNANDO APARECIDO DE SOUZA, CPF 127.084.428-80, presidente da especialidade de moto-frete;

SIMMESP - Sindicato dos Mensageiros Motociclistas no Segmento de Moto-Táxi, Ciclistas, Autônomos e Serviços Afins do Estado de São Paulo, CNPJ 66.518.978/0001-58, estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, 84, Centro, São Paulo/SP, CEP 01004-010, por seu presidente, ANTÔNIO JOSÉ BRILHANTE, CPF 858.859.918-04

representantes legais infra-assinados, consoante deliberações de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, têm entre si, justo, acordado e convencionado, formalizar o presente instrumento normativo, envolvendo matéria atinente às relações de trabalho das categorias acima aludidas, no limites das respectivas representações, em suas bases territoriais, que será regido pelas cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

As empresas concederão, a partir de 1º/05/2006, uma correção do salário normativo, vigente em 30/04/2006, correspondente a 4% (quatro por cento), com arredondamento, que assim resultará:

CARGO	Sal. Norm. Abr/06	Corr. 4%	Arredondamento	Sal. Norm. 01/05/06
Motociclista	R\$ 624,00	R\$ 648,96	R\$ 1,04	R\$ 650,00

§ Único - O Piso Salarial tem caráter apenas referencial, podendo, no entanto, ser ajustado em valores inferiores ao contido no "caput" desta cláusula, desde que seja observado os valores mínimos da Cláusula Segunda, através de Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos dos Artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 7º, VI, da CF/88, que deverá ser firmado com assistência dos Sindicatos Profissional e Patronal, observado o disposto no Art. 617 da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA – SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO

As empresas, desde que associadas do Sindicato da categoria econômica, poderão se utilizar do sistema alternativo de contratação e pagamento, consistente em três (03) componentes distintos e

independentes, mas com: a) respeito ao princípio da obrigatoriedade do SETCESP; b) autorização pela utilização e uso da motocicleta do trabalhador.

§1º - A contratação pelo sistema alternativo só será admitida e legalizada, através da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, segundo instrumento já padronizado pelos Sindicatos Profissionais e Patronal, devendo ser firmado pela empresa interessada, pelo SIMMESP e pelo presidente do segmento da Especialidade de Motofrete do SETCESP, que deverá ter sua firma reconhecida em cartório de notas, sob pena da invalidade do documento.

§2º - A validade do Acordo Coletivo de Trabalho pelo Sistema Alternativo de Pagamento, só persistirá, se e enquanto perdurar o vínculo associativo da empresa com o sindicato da categoria econômica.

§3º - A desfiliação da empresa junto ao SETCESP, implicará, automaticamente, na anulação e perda de quaisquer efeitos do Acordo Coletivo para contratação pelo sistema alternativo de pagamento, sujeitando, a mesma ao pagamento do valor, do salário normativo convencionado no "caput" da Cláusula Primeira.

§4º - Fica vedado ao "SIMMESP", sob pena de nulidade, a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, para a adoção do Sistema Alternativo de Pagamento, isoladamente, sem a participação e assinatura do SETCESP, sujeitando-o à cláusula penal convencionada neste instrumento e às ações judiciais cabíveis na espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas, salvo aquelas que optarem pelo Sistema Alternativo previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, se comprometem, alternativamente, a reembolsar, adiantar valor, fornecer diretamente, ou por meio de terceiros, refeições ou vales-refeição aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade, a todos os seus empregados.

§1º - Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, os valores decorrentes do disposto nesta cláusula, são os seguintes:

Almoço ou Jantar	R\$ 6,00
------------------	----------

§2º - O reembolso de Despesas/Alimentação, tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes através de documento próprio.

§3º - As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto à participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

CLÁUSULA QUARTA - ASSISTÊNCIA PATRONAL AO MOTOCICLISTA

As empresas recolherão diretamente ao Sindicato profissional a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais, por empregado, constante da folha de pagamento mensal, sendo que deste

Valor R\$ 5,00 (cinco reais) serão descontados dos vencimentos dos empregados, excetuando-se os associados ao sindicato profissional.

§1º. Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até o quinto dia útil do mês seguinte ao desconto.

§2º. Havendo oposição do empregado, feita por escrito, na sede do sindicato profissional, à empresa não caberá qualquer ônus do respectivo recolhimento, desde que haja a comprovação documental da oposição manifestada pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que completar 2 e 3 anos de permanência na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Por Tempo de Serviço - PTS, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa: 3,0%
- b) Ao completar 3 anos de casa: 5,0%

§1º - O PTS tomará por referência o salário base do funcionário, limitado o seu valor ao seu salário base, ou do Piso Salarial, prevalecendo o menor valor.

§2º - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 2 ou 3 anos de serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, em face do seu caráter estritamente indenizatório.

CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão, de comum acordo com o empregado, estender a jornada de trabalho, para além dos limites estabelecidos nos arts. 58 e 59 da CLT, desde que necessária a atender especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, sendo que instituição e implantação do Banco de Horas será regida por regras básicas definidas nos parágrafos desta Cláusula.

§1º - As horas extras ocorridas durante o mês calendário utilizado pela empresa, serão depositadas no Banco de Horas pela metade do volume registrado no período, sendo que, 50 % (cinquenta por cento) das mesmas serão normalmente pagas, com o adicional previsto em lei, e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão creditados ao empregado, no Banco de Horas.

§2º - O Banco de Horas, aqui pactuado vigorará por períodos certos de 120 (cento e vinte) dias, sendo que a metade (50%) das horas extras realizadas no período, serão regidas pelas regras contidas nesta cláusula, podendo ocorrer saldo positivo (crédito) ou negativo (débito), em nome do empregado.

§3º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, seja ele negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada e demandará prévio aviso de 48 (quarenta e oito) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

§4º - Cada Hora Extra realizada em domingos e feriados será acrescida de mais 30 (trinta) minutos correspondendo, pois, a 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para efeito do depósito no Banco de Horas.

§5º - O saldo credor existente no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, desde que não compensado, será pago ao empregado com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento).

§6º - O saldo devedor, em nome do empregado, registrado no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, será transferido para o período seguinte e, assim, sucessivamente, até que seja compensado.

§7º - No caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, será pago com o acréscimo e reflexos legais, na quitação final do empregado.

§8º - Se o desligamento ocorrer por conveniência da empresa, o saldo negativo (devedor) existente no Banco de Horas, será por ela absorvido.

§9º - Os controles das horas extras realizadas, bem como todas as movimentações ocorridas em cada trimestre, serão assinadas pelo empregado e pela empresa, ficando à disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas.

§10º - A ampliação da jornada deverá ser feita dentro das regras desta cláusula e respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando assegurados intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§11º - As regras do Banco de Horas, nos termos do contido nesta cláusula, vigorarão até que nova convenção coletiva seja negociada entre as partes, podendo sua vigência, eventualmente, ultrapassar a data de 30/04/2007.

§12º - As empresas que não adotarem o regime do Banco de Horas, poderão adotar a regra de compensação insculpida no ART 59, CLT, para efeito de apuração de horas suplementares, sendo consideradas e pagas como extras, aquelas que, se não compensadas no período, ultrapassarem o limite legal previsto em lei, ou nesta Convenção.

§13º - Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, por queixa escrita do empregado ao seu Sindicato e constatação da sua procedência, facultará ao empregado, caso não corrigida a irregularidade, a denúncia e oposição ao regime do Banco de Horas, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

As empresas, conforme previsão contida na Cláusula Segunda, Item "B", Inciso I, poderão adotar a jornada de trabalho em tempo parcial, portanto, menos de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que tal condição conste, de forma expressa, no contrato de trabalho e na Carteira de Trabalho do empregado.

§ Único - Além do limite de 15 (quinze) empregados, tal procedimento somente poderá ser adotado através de acordo coletivo de trabalho, firmado com conhecimento do sindicato profissional, na forma do "caput" da cláusula segunda.

CLÁUSULA OITAVA - LOCAÇÃO DE MOTOS E EQUIPAMENTOS

As empresas poderão tomar em locação as motos e equipamentos pertencentes ao Motociclista, devendo celebrar contrato civil próprio entre as partes, o qual será rescindido por ocasião do encerramento do contrato de trabalho do mesmo.

§1º - O contrato de locação e uso da motocicleta será livremente negociado entre as partes, segundo valores praticados no mercado, devendo conter, entre outras, as condições de uso, preço e forma da locação, além das demais disposições acertadas entre os contratantes, exceto nas contratações efetivadas nos termos da Cláusula 2ª desta C.C.T.

§2º - O valor recebido pelo Motociclista que locar sua motocicleta ao seu empregador, dada a sua natureza tipicamente civil, não tem caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo para a base de cálculo para qualquer encargo previdenciário e fiscal decorrente do labor.

CLÁUSULA NONA- MOTOCICLISTA AUTÔNOMO

Eventual contratação de Motociclista Autônomo, estará sujeita ao quanto previsto na Lei 7.290/84.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACRÉSCIMO NAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e, quando habituais, integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias

§ Único - As empresas que adotarem os dispositivos do Banco de Horas, referidos na Cláusula Sétima, no que tange a integração das horas extras de que trata o "caput" desta Cláusula, deverão respeitar os critérios ali ajustados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Art. 7º, XIII da CF/88

As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmado pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

§ Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO

Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser

considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERVALO DE REFEIÇÃO

Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas/Alimentação, face a natureza externa do serviço, a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (ART. 71, CLT) e descanso entre jornadas (ART. 66, CLT) ao trabalhador, direitos que lhes são assegurados por lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FICHA/PAPELETA DE SERVIÇOS EXTERNOS

A prestação de serviços externos é regida pelo ART. 62, da CLT, ficando dispensada a utilização da ficha/papeleta, de que trata o ART.74, § 3º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSAS COLETIVAS

Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, serão observados os seguintes critérios:

- a) primeiramente, serão desligados os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;
- b) em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada;
- c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros e os de menor encargo de família.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas firmam o compromisso de adotar as disposições da Lei nº9.958, de 12 de Janeiro de 2 000, comprometendo-se a submeter todas as demandas e conflitos trabalhistas do segmento à tentativa de conciliação, buscando viabilizar, dentro da vigência deste instrumento normativo, a instalação de Comissão Intersindical de Conciliação Prévia na base territorial de representação.

§1º – O texto que disciplinará a instalação e as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia será elaborado através de instrumento aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

É facultado às empresas, quando devido for, efetuar, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo T.S.T., no Proc. TST-AA nº366360/97.4, por V.U., DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, via de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA N.R.7

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional foi assim flexibilizado, por ajuste expresso entre os signatários:

- I. As empresas representadas pelo SETCESP, em que trabalhem até 30 (trinta) empregados, ficam obrigadas a realizar, somente, os exames médicos admissional, periódico e demissional, contidos no item 7.4.1., da Portaria nº 24, da Norma Reguladora NR 7, deixando os itens 7.3.1., "c", "d" "e", e 7.3.2., bem como suas decorrências e conseqüências, de ter exigibilidade nas empresas ou estabelecimentos empresariais com até 30 (trinta) empregados.
- II. O prazo referido no item 7.4.5, será reduzido para 5 (cinco) anos, independentemente da continuidade ou rompimento do contrato de trabalho do empregado.
- III. As empresas com mais de 30 (trinta) empregados, além das exigências estabelecidas na letra "a", desta cláusula, estão obrigadas a implementar o Programa Médico de Controle e Saúde Ocupacional, observando o contido na letra "e" do item 7.3.1. e dentro das condições descritas na mesma letra "a", desta cláusula.
- IV. As empresas, independentemente do número de empregados, estão desobrigadas da realização do exame demissional, desde que, o empregado tenha se submetido a exame periódico ou admissional nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de seu desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES

A Entidade profissional prestará apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados com a entidade econômica, perante todas as autoridades constituídas, visando a prevalência de todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, que refletem a livre manifestação de vontade dos integrantes de ambas as categorias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos ambulatórios do Sindicato acordante, desde que o empregador não mantenha convênio que substitua esses serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação, exceto as previstas pelas regras do Banco de Horas, conforme Cláusula Sexta deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISIONAIS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA À GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da C.F. e Art.10, inciso II, alínea B, das Disposições Constitucionais Transitória.

§ Único – Para fazer jus à estabilidade provisória, nos termos do "caput" desta cláusula, a empregada grávida deverá comunicar o estado gravídico, no ato da dispensa ou, em caso de desconhecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação do rompimento do contrato de trabalho, hipótese em que ser-lhe-á assegurado o direito à reintegração ao cargo que ocupava.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, mesmo que não integral.

§ Único - O empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência deste instrumento normativo, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Todas as empresas que não mantêm contratação para cobertura de Auxílio Funeral ficam obrigadas a recolher ao Sindicato Profissional (SIMMESP) o valor mensal de R\$ 10,00 (dez reais) para a constituição de um Fundo de Reserva para a concessão desse benefício à família do trabalhador morto em acidente do trabalho, com despesas até o valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), que será por ele paga, mediante a apresentação da documentação pertinente ao caso.

§ 1º - As empresas que já mantêm contrato de cobertura de Auxílio Funeral em vigência, ficam desobrigadas do recolhimento ao Sindicato profissional, de que trata o "caput" da cláusula 34ª.

§ 2º - As empresas, associadas ou não ao SETCESP, que deixarem de pagar os R\$ 10,00 (dez reais) de que trata o caput desta cláusula responderão, diretamente, pelo pagamento da indenização do auxílio funeral ao trabalhador em caso de acidente do trabalho até o

valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a apresentação dos documentos pertinentes ao evento danoso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO

As empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao empregado eleito, exclusivamente para cargo de direção da CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art.10, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de 1% (um por cento) do salário base, em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 15 (quinze) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da A.G.E., ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial Patronal em favor do SETCESP., consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da C.L.T. e V. Acórdão do Colendo STF, no processo R.E. nº 220.700-1, assim aprovada:

A - 02 (dois) Pisos Salariais (diferenciados) do Motociclista, no valor total de R\$ 814,00.

B - A contribuição fixada na alínea "A" supra, poderá ser paga em duas parcelas de R\$ 407,00 cada uma, por meio de boletos bancários que serão enviados pelo SETCESP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- UNIFORMES E EPI

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

Observando o disposto no Art. 135 da CLT, as férias só poderão ter início em dias úteis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estabelecida a multa normativa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das

relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 920, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte a quem a infringência prejudicar.

§ Único – Excetua-se desta cláusula, não existindo cumulação, a multa por atraso de salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477, da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

Par. 1º - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Par. 2º - Os sindicatos da categoria profissional se comprometem a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, reafirmando-se a validade do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho e ficando preservado o direito da entidade profissional de proceder às ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

Par. 3º - Quando da homologação o empregador deverá apresentar cópia da apólice de seguro ou equivalente de acidentados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SEGURO DE ACIDENTES

Desde que exista no mercado alguma Companhia que contrate cobertura securitária para os integrantes da categoria profissional dos que se ativem em motofrete, as empresas deverão, às suas expensas, contratar seguro nos seguintes termos:

- a) R\$ 22.974,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais) por morte acidental;
- b) R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) por invalidez permanente.

§ 1º - A obrigação inscrita no "caput" tornar-se-á inexistente caso as companhias seguradoras não se disponham à contratação do seguro.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, a obrigação contida nesta cláusula se tornará insubsistente;

§ 3º - Em existindo companhia que contrate o referido seguro, a omissão da empresa implicará em assunção pessoal desta cobertura.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando solicitadas, serão fornecidas às empresas e trabalhadores nas entidades respectivas, devendo ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento

ao disposto no Art. 614 da C.L.T., e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar, através do entendimento e do diálogo, as questões apresentadas.

§ Único – As partes, de comum acordo, poderão elaborar calendário com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o Art. 114, da C.F.B., para dirimir as dúvidas, pendências e questionamentos oriundos deste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – VIGÊNCIA

Este instrumento normativo vigorará por 24 meses, contados a partir de 1º de maio de 2006, encerrando-se em 30 de abril de 2008.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – COMPROMISSO

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de comprovado descumprimento da presente Convenção ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, ao SETCESP, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

São Paulo, 26 de maio de 2006.

**SETCESP - Sindicato das Empresas de Transportes
de Cargas de São Paulo e Região**
URUBATAN HELOU
Presidente

SETCESP – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São Paulo e Região
FERNANDO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Especialidade de Moto-Frete

**SIMMESP - Sindicato dos Mensageiros Motorociclistas no Segmento de Moto-Táxi, Ciclistas,
Autônomos e Serviços Afins do Estado de São Paulo**
ANTONIO JOSÉ BRILHANTE
Presidente